

Não se entende isto porem com os estrangeiros, ainda que sejam do reino as mercadorias que levarem ao Brazil; porque em todo o caso tornarão a pagar a dizima, e não menos a redizima, praticando-se o mesmo com o que de lá trouxerem.

Quanto a mantimentos, armamentos e munições de guerra, todos, nacionaes e estrangeiros, poderão leval-os ao Brazil, e vendel-os livremente, e sem pagar direito algum, aos moradores uma vez que estes sejam christãos, porque a pessoa alguma, quer do reino, quer de fora d'elle, é permittido negociar com os gentios, e só e tão sómente com o capitão, moradores e povoadores, pena aos contraventores de perderem em dobro do valor das mercadorias.

Os navios não começarão a carregar, sem avisar-se o governador, nem sahirão sem sua licença, para se poder averiguar se trazem ou não mercadorias defezas—pena aos contraventores de perderem em dobro o valor da carregação, inda que não conste de mercadorias defezas.

O commercio entre os capitães e moradores de umas para outras capitánias será livre de todo e qualquer imposto.

Mas todo o vassallo e morador que viver na terra, e pozer feitor estrangeiro, ou fizer companhia com algum sujeito de fora do reino e senhorios, por esse mesmo facto ficará tolhido de tratar com os Brazis, ainda que estes sejam christãos, e fazendo o contrario, perderá toda a fazenda que empregar nesse commercio.

Os moradores e povoadores serão obrigados a servir com o capitão em tempo de guerra.

E mais a pagar aos alcaides-mores das villas e povoações todas os foros, direitos e tributos, que competem aos do reino e mais senhorios, segundo as ordenações.

Mas por fazer mercê aos ditos moradores e capitão ha el-rei por bem que em nenhum tempo haja na capitania direitos de sizas, saboarias, tributos de sal, nem outro algum, alem dos conteúdos no foral.

Regimento dado ao primeiro governador geral do Brazil

Querendo el-rei conservar e ennobrecer as terras do Brazil, e dar ordem á sua povoação, tanto para exaltação da fé, como para proveito do reino, resolve mandar uma armada com gente, artilheria, munições e todo o mais necessario para se fundar uma fortaleza e povoação grande na Bahia de Todos os Santos, donde se possa dar favor e ajuda ás mais povoações, e prover nas cousas de justiça, direito das partes e negocios da real fazenda, e ha por bem nomear a Thomé de Souza, pela muita confiança que faz da sua pessoa, para governador geral do Brazil, e capitão da fortaleza, em cujos cargos observará as disposições seguintes:

Irá directamente á Bahia, e logo que chegue, deve apossar-se da cerca ou fortificação que havia feito o donatario Francisco Pereira Coutinho, e onde consta que ainda ha povoadores christãos, empregando para isso a força, se for mister, e o mais a seu salvo que lhe for possivel. Todavia como consta que este local não é dos mais apropriados, o estabelecimento que fizer nelle será de natureza provisoria—e deve escolher outro mais pela bahia dentro, tendo attenção á capacidade do ancoradouro, á bondade dos ares e aguas, e abundancia dos provimentos, com que pelo tempo adiante venha a povoação a ser cabeça de todas as mais capitánias. Para isso leva o governador pedreiros, carpinteiros e varias *acheguas*.

O principal fim por que se manda povoar o Brazil é a redução do gentio á fé catholica. Este assumpto deve o governador pratical-o muito com os demais capitães. Cumpre que os gentios sejam bem tratados, e que no caso de se lhes fazer damno e molestia, se lhes dê toda a reparação, castigando os delinquentes.

Entretanto consta que os gentios da linhagem dos topinambás, derramados em numero de alguns milhares, assim pelas ilhas do golpho, como por toda a costa da Bahia, e da visinha capitania de Jorge de Figueiredo, se levantaram, molestando e fazendo guerra a este, expulsando o donatario da Bahia, e destruindo-lhe as fazendas, com cujo exemplo os das capitánias visinhas se tinham

tambem animado a eguaes attentados. Delles ha porẽm, como os tupiniquins, que por inimigos dos topinambás e desejosos de lhes fazer guerra, andam inclinados á nossa alliança. Mas todos emfim estão na espectativa do que farão os portuguezes, e só esperam a sua resolução para tambem a tomarem. Pelo que logo que o governador estiver de assento e assaz fortificado na terra, indague bem quaes são os amigos e os inimigos; aquelles para chamar-os com bons termos, ajudando-se delles na guerra, mas sempre acautelado, e despedindo-os, logo que os possa escusar; e estes para os reprimir e castigar, consultando esta materia com os homens praticos, e com os capitães das povoações visinhas, e requerendo delles todo o auxilio que lhe poderem prestar. E tudo bem disposto saia a destruir-lhes as aldêas e povoações, matando, captivando e expulsando o numero que lhe parecer bastante para castigo e exemplo; e depois lhes conceda paz e perdão, se o pedirem, sob condição de renderem vassalagem e sujeição e de darem mantimentos para a povoação. Mas entretanto que negociar as pazes, faça por colher ás mãos alguns dos principaes que tiverem sido cabeças dos levantamentos, e os mande enforcar por justiça nas suas mesmas aldêas.

Não obstante porẽm estas determinações, e attendendo á falta de intelligencia dos gentios, e o quanto convem attrahil-os á paz para o fim da propagação da fé, e augmento da povoação e commercio, o melhor será em todo o caso conceder-lhes perdão, induzindo-os a que o peçam. Com isto se escusará a guerra, tão opposta aos designios manifestados.

Aos indios amigos, que as quizerem, concederá terras; mas os convertidos por nenhum caso fiquem nas aldêas com os gentios; devem estabelecer-se junto ás povoações porque com o tracto dos christãos mais facilmente se hão de policiar. Os meninos sobretudo convem ter apartados dos mais, porque nelles a doutrina fará mais fructo.

Consta que algumas pessoas, que tem navios e caravellas no Brazil, e navegam de umas para outras capitánias, costumavam saltar e roubar os gentios de paz por diversos môdos, attrahindo-os enganosamente a bordo, e indo depois vendel-os a outras partes, e até a seus proprios inimigos, donde resultava levantarem-se os mesmos gentios, e fazerem guerra aos christãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinham havido.

Pelo que fica de ora em diante prohibido saltar e fazer guerra ao gentio por mar ou terra, inda que estejam levantados, sem licença do governador ou dos capitães, que só a darão a pessoas de confiança... Aos contraventores, pena de morte, e de perda de toda sua fazenda.

E como as leis do reino prohibem ministrar armas a mouros e infieis, fica tambem defeso dal-as ao gentio do Brazil, de qualquer feição que sejam, offensivas ou defensivas, sob pena de morte, e perda de todos os bens, e perguntando-se todos os annos sobre este particular nas devassas geraes. Esta prohibição não comprehende machados, machadinhas, fouces de cabo redondo, facas pequenas, e thezouras de duzia, as quaes cousas correrão por moeda com os preços que se lhe taxarem. Ainda assim a excepção declarada não terá logar, em quanto el-rei não mandar a dispensa que para esse fim tem sollicitado do papa.

Um dos primeiros cuidados do governador logo que chegue á Bahia, será informar-se dos capitães, que corsarios, e em que força correm a costa, pois a perseguição e destruição delles, é indispensavel á prosperidade do Brazil. Assim que, logo que sobre isso estiver bem informado, irá ou mandará tomal-os, procedendo contra elles na fôrma da provisão especial que leva, afim que o temor do castigo os iniba de frequentar para o futuro aquellas paragens.

Para que essa perseguição seja efficaz, cumpre prover á construcção de navios. O governador deve pois mandal-os fabricar e artilhar para serem empregados neste mister, ou em qualquer outro do real serviço, assim na Bahia como nas demais capitánias, dando conta a el-rei do que mais cumprir para nisso prover mais largamente.

Para a segurança e defesa das povoações e fortalezas do Brazil, os capitães e os senhores de engenho, nos quaes haverá sempre torres ou casas fortes, serão obrigados a ter, a saber: cada capitão em sua capitania, pelo menos dous falções, seis berços, seis meios berços, vinte arcabuzes, a polvora necessaria, vinte bêstas, vinte lanças, quarenta espadas, e quarenta corpos d'armas de algodão, dos que se uzam no Brazil; e os senhorios dos engenhos ao menos quatro berços, dez espingardas, a polvora precisa, dez bêstas, dez lanças, vinte espadas e vinte corpos d'armas de algodão. E todo o morador que tiver no Brazil

casas, terras, aguas ou navio, terá pelo menos bésta, espingarda, lança e espada. Serão todos notificados para se proverem dessas armas dentro de um anno, e findo esse prazo pagarão em dobro a valia das que faltarem.

O provedor-mór, quando correr as capitánias, fiscalisará a execução desta disposição, applicando a pena aos culpados. Na sua ausencia os provedores das capitánias farão autos, e lh'os remetterão para os julgar. Porém a jurisdicção do provedor nesta parte é limitada aos capitães, quanto ás demais pessoas, compete aos mesmos capitães.

Havendo destas armas nos armazens reaes, serão dadas ás pessoas que se quizerem prover dellas, pelos preços que lá ficam postas. O governador promoverá a construcção de navios de remo, de quinze bancos ao menos, e d'ahi para cima. As munições e aparelhos necessarios para elles serão livres de direitos; e mais terá o premio de quarenta cruzados, pagos pela fazenda real do Brazil, quem os fabricar de dezoito bancos para cima. Entretanto ninguem os poderá fabricar sem licença do governador, estando presente, e na sua ausencia, do provedor-mór; e na de ambos dos provedores das capitánias.

O governador estabelecerá feiras nas villas e povoações, uma ou mais vezes por semana, em que os gentios venham comprar, vender e escambar. Ainda em dias que não forem de feira, se os christãos tiverem necessidade de alguma cousa, poderão ir comprar-a aos gentios, onde lhes convier, precedendo licença do capitão respectivo. Porém ás aldeias dos indios só poderão ir os senhores e moradores dos engenhos, podendo todavia esta faculdade ser limitada a prudente arbitrio do governador.

Com os capitães e officiaes de fazenda taxará o preço aos fructos da terra, e ás fazendas que forem do reino e mais partes, com que o tenham certo e razoavel, e por elle se possam comprar, vender e escambar.

Em virtude do foral dado ás capitánias pertence a el-rei todo o pau-brazil; e como as pessoas a quem se deu licença para o haverem, o resgatam por preços excessivos, afim de o conseguirem mais promptamente—do que se seguem muitos inconvenientes—o governador com o provedor-mór, capitães e mais officiaes proveja nisso, taxando-lhe preço razoavel, que se assentará nos livros das camaras.

Quando for correr as capitánias, acompanhar-se-ha do provedor-mór, para com elle informar-se dos impostos e rendas que houver em cada uma, o modo de sua arrecadação e dispendio, dos officiaes de fazenda existentes, provendo interinamente os que faltarem, até el-rei os prover definitivamente, ouvindo sempre o provedor-mór, e seguindo em tudo o seu regimento, onde mais largamente se provê nesta materia.

O termo da cidade será para cada lado de seis leguas, ou as que se poderem achar. O governador as fará demarcar; e logo que estiver de assento, dal-as-ha de sesmaria a quem as quizer, nunca maior porção que aquella que a cada um for possível aproveitar, sob a condição de virem os sesmeiros residir na Bahia, de não alienarem as terras durante os tres primeiros annos, de pagarem o dizimo á ordem de Christo e de ficarem sujeitos ao mais disposto no foral, e na Ord. do L. 4.^o, das sesmarias. O governador guardará todavia as concessões anteriores, com tanto que os respectivos sesmeiros, que serão immediatamente avisados nos lugares onde se acharem, venham para a Bahia no primeiro navio, afim de aproveitá-las nos termos supramencionados, sob pena de se darem a outros. A nenhum outro foro ou pensão ficarão sujeitas aquellas terras, alem do dizimo.

Dar-se-hão tambem de sesmaria as terras das ribeiras visinhas, a pessoas que tenham posses para estabelecerem engenhos de assucar ou outras cousas dentro de um certo prazo que lhes será assignado, e sob condição de levantarem nelles torres ou casas fortes sufficientes para defensão dos mesmos engenhos, e povoação dos seus respectivos limites. Os engenhos serão, assentados, quanto for possível, na proximidade das villas, para sua mais facil defeza, e vistos os graves inconvenientes que resultam de sua grande distancia e disseminação.

Mais serão obrigados os proprietarios dos engenhos a moer a cana dos lavradores visinhos, que os não tiverem, ao menos seis mezes no anno, recebendo por paga a porção de cana que o governador taxar. Estas reciprocas obrigações serão declaradas nas cartas de sesmaria.

Quanto ás mais terras alem do limite da cidade até o rio de S. Francisco, que limita a capitania de Duarte Coelho, o governador informar-se-ha de sua situação, extensão e qualidade e dos pretendentes que houver a ellas, que meios tem, e para que

genero de cultura as querem, dando comprida informação de tudo a el-rei para resolver.

Nos primeiros cinco annos não se poderão dar terras da Bahia aos moradores das outras capitánias, aos quaes nem mesmo será permittido passar a ella durante o mesmo prazo. Esta prohibição porem não será applicavel áquelles que ja alli tiverem concessões anteriores, acerca das quaes já fica legislado.

Tudo quanto se dispõe para a Bahia em relação ás sesmarias é applicavel ás demais capitánias.

E' de muita conveniencia descobrir as terras pelo sertão dentro. A este intento o governador mandará alguns bergantins toldados pelo rio de S. Francisco, e outros, com linguas e praticos, pondo-se marcos e tomando-se posses das terras que se descobrirem, escrevendo-se o que for para notar e participando-se tudo a el-rei.

Ninguem poderá ir pelas terras a dentro, e communicar de umas para outras capitánias pelos sertões, vistos os inconvenientes que de ahi se seguem, ainda estando as mesmas terras de paz—sem licença do governador, capitães ou provedores,—pena aos contraventores, sendo peão—de açoutes—e sendo pessoa de mor qualidade—de vinte cruzados. Taes licenças comtudo se não concederão senão a pessoas de muito recado, informando-se primeiro a autoridade se ellas não são precisas na respectiva capitania, e se não estão nella sujeitas a alguma obrigação. O capitão que receber algum individuo na sua capitania sem que este lhe apresente licença, pagará cincoenta cruzados. Aos degradados em caso algum será permittido sahir das capitánias, que lhes houverem sido assignadas para cumprirem suas sentenças.

O governador correrá todas as capitánias, acompanhado do provedor-mór, e com elle, e com os respectivos capitães, ouvidores e officiaes de fazenda consultará tudo quanto importar á sua boa governação e defeza, fazendo levantar cercas onde as não houver, e reparar as existentes.

O governador poderá:

Prover em officiaes de justiça e fazenda os degradados que prestarem bons serviços nas armadas ou em terra, exceptuados somente os condemnados por furto e falsidade.

Fazer cavalleiros ás outras pessoas que prestarem iguaes serviços.

Mandar finalmente adiantar, em recompensa destes e outros taes serviços, vencimentos ou ordenados, e fazer donativos, uma vez que estes não excedam a cem cruzados por anno.

Levará traslado da Ord. que prohibe o uso de brocados e sedas no reino e senhorios a quaesquer pessoas, afim de a fazer publicar e executar em todas as capitánias, registrando-se em cada uma das camaras.

Nos casos omissos consultará com os mais officiaes ou com quaesquer outras pessoas idoneas, prevalecendo todavia a sua opinião se os votos discordarem, e lavrando-se termo, neste caso, para ser presente a el-rei.

Regimento dado ao governador geral Roque Barreto

O governador dirigir-se-ha á Bahia, logar da sua ordinaria residencia, donde nunca sahirá sem ordem expressa d'el-rei; e tomada a posse do governo com as formalidades do estylo (art. 1.^o e 2.^o do regimento), será seu primeiro cuidado:

Inspeccionar pessoalmente todas as fortalezas e armazens da cidade, navios, artilharia, petrechos e mais cousas de guerra, fazendo inventariar tudo com individuação e clareza, e dando conta a el-rei, a quem outrosim enviará a planta das fortalezas. Outro tanto mandará praticar nas demais capitánias do seu governo, tendo particular cuidado tambem com as novas fortificações ordenadas na Bahia, Pernambuco e diversas outras praças do norte (art. 3.^o, 11, 12, 13 e 14).

Ordenar e repartir os moradores da Bahia, e das outras capitánias em companhias de ordenanças milicianas de pé e de cavallo, armando-os, e obrigando-os a exercicios mensaes em suas freguezias, e a alardos geraes, a que deverá assistir, trez vezes no anno, punindo com deposição do posto os officiaes que commeterem faltas repetidas, ainda que confirmados por el-rei. Estas praças não vencerão soldo nem da fazenda real nem das camaras (art. 15).

Compete-lhe mais nesta materia :

Prover os postos até coronel inclusive (ajudantes, capitães, sargentos-móres), na Bahia e mais capitánias, á excepção das do Rio e Pernambuco, onde os provimentos serão feitos pelos respectivos governadores, segundo os seus regimentos, dependendo todavia as nomeações de confirmação regia (art. 15 e 16).

Nomear cavalleiros por provisões suas aos que prestarem serviços relevantes (art. 17).

Fazer pagar pontualmente os soldos á gente de guerra, não consentindo todavia praças phantasticas (art. 18).

Promover a instrucção e exercicio da artilheria, mandando passar cartas e concedendo os privilegios dos bombardeiros de Lisboa aos que forem approvados nos exames (art. 19 e 20).

Obrigar os capitães donatarios a estarem prevenidos de suas armas, para acudirem a seu chamado onde e quando convier (art. 23).

Vigiar que os senhores de engenho tenham as armas necessarias para sua defeza, fazendo-os visitar todos os annos, e supprindo-os com as dos armazens reaes, pelo custo (art. 24).

Precaver a venda de armas offensivas e defensivas aos gentios, fazendo guardar rigorosamente nesta parte o regimento de Thomé de Souza (art. 25).

Compete-lhe tambem :

Tomar informações dos titulos com que servem os officiaes de justiça, guerra e fazenda, provendo de novo as serventias, se as não achar regulares, e preferindo os criados d'el-rei e pessoas que tiverem alvará de lembrança. Outro tanto se deverá praticar nas capitánias, usando nellas o governador pessoalmente desta jurisdicção se as fôr visitar por mandado d'el-rei (art. 7).

Prover as serventias de todos os officiaes de justiça, guerra e fazenda em todo o Estado, conforme o disposto no art. 7º, menos quanto ás capitánias do Rio e Pernambuco, onde se observarão os respectivos regimentos, dando a el-rei todas as informações necessarias sobre o emprego e o serventuario. Não poderá porém prover o posto de mestre de campo dos terços, cujas vagas serão suppridas pelos respectivos sargentos móres, e assim successivamente, até irem os provimentos d'el-rei (art. 38).

Propor a el-rei o que julgar a bem do serviço sobre creação de officiaes novos, e augmento de ordenados, ficando-lhe expres-

samente prohibido fazel-o por si, assim como pagar praças mortas, conceder entretenimentos, escudos de vantagem, e reformas, sendo-lhe só permittido, em acto de guerra, crear algum posto de milicia (seguem-se algumas providencias reprimindo o abuso das nomeações e promoções de officiaes de guerra, e regulando-as por accesso e antiguidade) (art. 40 e 41).

Fazer observar as leis relativas á administração da justiça, vigiando o procedimento dos ministros, admoestando-os, mandando pôr ponto em seus ordenados, e dando conta delles a el-rei, a não se emendarem (art. 35).

Mandar formar-lhes processo até final, se commetterem crimes, e remetter os autos conclusos afim de serem sentenciados no reino (art. 44).

Chamal-os á sua presença (bem como aos officiaes de fazenda) a qualquer hora, e sem admittir escusa, sempre que haja mister ouvir-os (art. 44).

Conceder, com parecer da relação, e despachando nella :

Alvarás de livramento por procurador, aos culpados.

Idem de busca aos carcereiros.

Idem de fianças, como no dezembargo do paço.

Idem ao procurador da corôa para demandar nas causas respectivas.

Idem para se lançarem fintas até cem mil reis para as obras publicas dos conselhos (art. 37).

Perdoar em nome d'el-rei, ouvindo a relação, os mamalucos que andarem foragidos por ferimentos e outras malfetorias, se o acompanharem á guerra com essa promessa, salvo sendo os crimes graves, e havendo parte offendida (art. 47).

Advertir e reprehender os empregados omissoes e negligentes ; suspendendo-os por tempo indeterminado a seu arbitrio se forem incorrigiveis, alem do mais castigo que merecerem, segundo a qualidade das suas culpas, vendo-as em relação, assim como todos os mais casos em que caiba procedimento judicial (art. 45).

Mandar abrir praça aos degradados nos presidios dos logares que lhes designar para cumprirem suas sentenças, se estas os não designarem, e pagar-lhes seus soldos, sem todavia os nomear para postos ou officios, salvo prestando serviços relevantes e dignos de premio. Os criminosos porem de furto, falsidade, e

outros delictos de ruim exemplo de modo algum serão empregados (art. 46).

Despender durante todo o tempo do seu governo até cem mil cruzados, em remuneração de serviços, dando conta annual a el-rei dos mesmos serviços, e das respectivas mercês (art. 52).

Impedir que o bispo e mais ecclesiasticos usurpem a sua propria jurisdicção ou a alheia, guardando-lhes tambem da sua parte, e fazendo guardar a delles, pagando-lhes pontualmente as suas congruas e ordinarias, que para isso são os dizimos, usando com elles toda a boa correspondencia, dando conta do seu procedimento a el-rei, e havendo-se finalmente em tudo com prudencia e discripção, segundo cumpre a pessoas de tal character (arts. 42 e 43).

Impedir egualmente que os donatarios das capitancias tomem mais jurisdicção que a que lhes pertence, guardando tambem o governador, e fazendo-lhes guardar a delles. (art. 36).

A jurisdicção, privilegios e favores que se lhes tem concedido nas suas cartas de doação, serão guardados d'ora em diante com as seguintes limitações (art. 23).

Não poderão tirar annualmente os vinte e quatro ou mais escravos do gentio, como até agora lhes foi permittido.

A sua alçada no civil fica reduzida a trinta mil reis; e no crime sobre peões e christãos livres até morte natural inclusive, dar-se-ha appellação; bem como nos casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, qualquer que seja a qualidade de delinquente.

Nas terras e capitancias dos donatarios poderá entrar corregedor ou alçada a serviço d'el-rei; sempre que for necessario, em conformidade da resolução de 20 de Setembro de 1654, que já nesta parte tem alterado as doações.

Compete ainda ao governador :

Providenciar, ouvindo o provedor-mor da fazenda, e tomando todas as informações necessarias, sobre o melhor modo de arrecadar e despender as rendas do Estado (art. 9º).

Ordenar, dos dizimos e mais consignações, o pagamento das folhas civil, militar e ecclesiastica, e as despesas extraordinarias, tomando nos casos urgentes, o dinheiro necessario por emprestimo de pessoas que o puderem fazer sem vexame (sem jamais tocar nos cofres dos defuntos e ausentes e dos

orphãos), ordenando depois o seu pontual pagamento, e exercendo em tudo a mais rigorosa fiscalisação (art. 31).

Fazer arrecadar, segundo os regimentos, os dizimos, donativos e mais rendas, no caso de não serem arrematadas; e remetter para o reino tudo quanto sobejar das despesas—o que se lhe ha por mui recomendado (art. 34).

Mandar arrematar as rendas por triennios, fazendo-se os primeiros lanços na Bahia e remettendo-se depois para o reino, onde se receberão os ultimos, e se concluirá a arrematação (art. 10).

Dar particular conhecimento deste regimento ao provedor-mór do Estado, demais da obrigação geral do registro de todas as leis, para que elle o cumpra no que lhe tocar, ficando na intelligencia de que pagará por sua fazenda tudo o que despender contra o disposto nelle; e de que se o governador lhe der alguma ordem contraria ao mesmo regimento, deverá replicar-lhe com a copia do capitulo respectivo; e se insistir cumprirá a ordem sem embargo da duvida, dando conta circunstanciada a el-rei de tudo quanto occorrer a tal respeito (art. 60).

Promover a cultura e povoação das terras, e edificacção de engenhos de assucar, guardando aos donos destes seus privilegios, tirando as terras a quem as não cultivar para as dar a quem o faça, e nunca maior porção que aquella que a cada um for possível cultivar, tudo na forma da Ord. e regimentos das sesmarias (art. 26).

Vigiar sobre as matas em ordem a não faltarem madeiras de construcção, e lenha para os engenhos, que á mingua della vão em decadencia, informando, ouvida a relação, sobre os meios de obviar a taes inconvenientes (art. 27).

Acautelar o descaminho do pau-brasil, e a destruição das plantas novas (art. 28).

Informar sobre as minas de salitre descobertas nos governos passados, e sobre a utilidade de sua exploração (art. 29).

Executar o regimento das minas de ouro e prata, cuja lavra e beneficio mandará el-rei largar aos vassallos, pagando elles o quinto, assim por lhes fazer mercê, como porque a fazenda real não estava em estado de acudir a todas as despesas que exigia este negocio (art. 54).

Promover a pesca da balêa, fabricacção do azeite, e arrematação do respectivo contracto (art. 30).

Dar todo o favor e ajuda ás misericordias e hospitaes (art. 6).

Organisar a estatística civil, militar, e ecclesiastica do Estado com especialisação dos empregos, seus vencimentos, receita e despeza da fazenda real, praças, fortalezas, capitánias, etc. reformando-se cada anno o que se alterar no curso delle, e mandando-se sempre copia a el-rei, como ha muito está determinado sem se cumprir (art. 51).

Dar conta a el-rei de todos os negocios de justiça, fazenda e guerra por intermedio do conselho ultramarino, a quem tocam todos os negocios das conquistas, escrevendo por todos os navios, ainda com repetição do já escripto, por causa da incerteza do mar, informando acerca de todos os successos, e do procedimento dos ministros, officiaes e camaras, sem lhes impedir a elles de escreverem ainda que sejam queixas, acerca das quaes tambem informará, por assim convir para melhor averiguação da verdade, e bem do serviço. (arts. 53, 55 e 57).

Castigar os estrangeiros que forem ao Brazil fazer commercio, de ha muito prohibido pelas leis e tratados com as potencias, acolhendo todavia, e supprindo os que lá forem arribados; e os navios inglezes, francezes, hollandezes e hespanhoes que levarem licença d'el-rei, segundo os artigos de pazes, de que se lhe remettem copias (arts. 48, 49, 50 e 59).

Admittir, independente de licença, os navios hespanhoes das Indias Occidentaes, rio da Prata e Buenos Ayres, que quizerem levar os productos da terra em troca de prata e ouro, e não de outras fazendas de Hespanha, pagos os direitos do estylo, promovendo o governador esse commercio quando os hespanhoes de si mesmo o não procurem (art. 50).

Aos governadores e mais ministros e officiaes, suscitada para este fim a provisão de 27 de Janeiro de 1671, fica de novo prohibido o commerciar em loja aberta, por estancos, lançar em contractos de rendas e donativos, atravessar fazendas, e taxar preços aos generos e fretes, sob pena de se lhes dar em culpa nas residencias (art. 58).

Os governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco são seus subordinados, e devem cumprir todas as suas ordens ficando por esta disposição decididas todas as duvidas sobre a independencia que indevidamnte pretendem ter (art. 39).

Como os officiaes de justiça, fazenda e guerra, ou não tem regimentos, ou os tem mui confusos e encontrados com ordens e provisões expedidas em diversas epocas, que por isso mesmo são mal observadas, mandará o governador tirar copia de tudo para enviar a el-rei com todas as informações que obtiver, e o parecer da relação e mais officiaes competentes para dal-a, afim de proceder-se a uma reforma geral, segundo as necessidades do tempo (art. 32).

Nos casos omissos no regimento consultará o governador os membros da relação, o provedor-mór, e mais pessoas que lhe parecer, só para ouvir-as, pois elle é quem delibera afinal, fazendo lavrar auto nos casos importantes para a todo tempo ser presente a el-rei o que se votou na materia (art. 56).

Regimento dado ao ouvidor geral do Brazil em 14 de Abril de 1628

O ouvidor residirá na mesma capitania e logar em que estiver o governador geral, salvo se o serviço exigir que vá a outra parte, havendo para isso ordem do mesmo governador (art. 1º).

No logar onde estiver, e cinco leguas em roda, conhecerá por acção nova de todas as causas civeis e crimes, com alçada no cível até cem mil reis, e dahi para cima com appellação e agravo para a casa de supplicação (art. 2º).

Com a mesma alçada e dentro do mesmo circulo conhecerá das appellações e agravos que se interpozerem dos capitães e seus ouvidores em todas as capitánias do Brazil, nos casos excedentes á alçada delles, que fica reduzida a vinte mil reis, de cem que se lhes havia concedido por suas doações (art. 3º).

No crime terá alçada até morte natural inclusive em escravos, gentios e peões christãos homens livres. Nos casos em que couber a pena de morte, procederá só por si afinal, mas a sentença proferil-a-ha com o governador, sendo tambem adjunto o prove-